Imunidades do IBS e da CBS

As imunidades tributárias correspondem a limitações constitucionais ao poder de tributar, que impedem diretamente a incidência de tributos sobre determinadas pessoas ou materialidades. Curiosamente, o vocábulo "imunidade" nunca foi empregado pelo próprio texto constitucional com esse significado até a Emenda Constitucional nº 132/2023. Antes disso, em diversos dispositivos, a Constituição Federal de 1988 empregava o termo "isenção" mesmo quando pretendia vedar a cobrança de tributos com base constitucional. É o caso, por exemplo, do §5º do art. 184, que "isenta" de impostos as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, e do §7º do art. 195, que prevê "isenção" de contribuições sociais para entidades beneficentes de assistência social.

A expressão "imunidade" foi cunhada pela doutrina justamente para distinguir as hipóteses de desoneração estabelecidas diretamente pela Constituição daquelas concedidas por meio de lei. Essa distinção tem relevância prática, especialmente quanto à natureza normativa exigida para sua disciplina. Por se qualificarem como limitações constitucionais ao poder de tributar, as imunidades devem ser disciplinadas por lei complementar, conforme estabelece o art. 146, inciso II, da Constituição Federal. Já as isenções, em regra, podem ser instituídas por lei ordinária, desde que editada pelo ente federativo competente para instituir o tributo correspondente.

Há, no entanto, hipóteses excepcionais em que a própria instituição do tributo exige lei complementar, o que repercute também na necessidade dessa espécie normativa para a concessão de isenções. É o caso do próprio IBS e da CBS, mas também dos tributos instituídos com base na competência residual da União e dos empréstimos compulsórios, nos termos dos arts. 154, I e II, e 148 da Constituição.

Essa diferenciação foi determinante, por exemplo, no julgamento do RE 566.622 (tema 32 da repercussão geral), em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, por entender que a disciplina da

imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social exigia lei complementar, e não mera lei ordinária.

As imunidades podem ser classificadas em dois grupos: **amplas** e **específicas**. As **amplas** são aquelas que afastam a incidência de mais de um tributo. É o caso da imunidade recíproca (art. 150, VI, "a"), que veda a exigência de impostos sobre patrimônio, renda e serviços de entes federativos, portanto alcança tributos como IR, IPTU e IPVA. Já as **específicas** (ou restritas) referem-se a apenas um tributo, como ocorre com a imunidade de pequenas glebas rurais (art. 153, §4°, II), que se limita ao ITR.

No que tange ao IBS e à CBS, praticamente inexistem imunidades específicas a esses tributos. Mesmo a imunidade das exportações inserida no art. 156-A, §1°, III, da Constituição, que fazem referência direta ao IBS e, por remissão normativa ao CBS (o art. 195, §6° da CF determina a aplicação da imunidade também para a CBS), integra um sistema mais amplo de imunidades aplicáveis a diversas espécies tributárias. A imunidade às exportações está prevista em diversos outros dispositivos que afastam a exigência de: (i) ICMS sobre exportações (art. 155, §6°, I); (ii) IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior (art. 153, §3°, III); e (iii) contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre receitas de exportação (art. 149, §2°, I).

A única hipótese de imunidade que pode ser qualificada como específica diz respeito às prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens, desde que de recepção livre e gratuita. Originalmente prevista apenas em relação ao ICMS (art. 155, §2°, X, "d"), essa imunidade foi estendida, com a instituição do IBS e da CBS, também a esses dois novos tributos (art. 156-A, §1°, XI). Assim, com a futura extinção do ICMS, tal imunidade passará a incidir exclusivamente sobre os tributos que compõem o novo modelo dual de tributação sobre o consumo.

Podemos enumerar, entre as imunidades constitucionais que afastam a incidência do IBS e da CBS, as seguintes:

- 1. Imunidade recíproca (art. 150, VI, "a");
- 2. Templos de qualquer culto (art. 150, VI, "b");
- 3. Partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades de educação e assistência social (art. 150, VI, "c");

- 4. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (art. 150, VI, "d");
- 5. Fonogramas e videofonogramas com obras musicais de autores brasileiros (art. 150, VI, "e");
- 6. Difusão gratuita de rádio e televisão (art. 150, VI, "f");
- 7. Ouro, nas operações em que for considerado ativo financeiro (art. 153, §5°);
- 8. Exportações de bens e serviços (diversos dispositivos, inclusive o art. 156-A, §1°, III).

Iremos examinar cada uma ao longo dessa apostila, mas iniciaremos com regras que são aplicáveis a todas elas.

1. Regras gerais

Como analisado na segunda apostila, a tributação pelo IBS e pela CBS possui natureza materialmente una. Embora formalmente distintos, esses tributos são substancialmente idênticos. Essa diretriz encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com destaque para o art. 149-B, que estabelece a uniformidade de tratamento em temas de direito material tributário, como hipóteses de incidência, bases de cálculo, regimes de tributação, entre outros. Dentre esses temas, incluem-se expressamente as imunidades, conforme dispõe o art. 149-B, inciso II.

À primeira vista, esse dispositivo poderia parecer redundante, na medida em que as imunidades criadas pela própria emenda já se dirigem, de forma expressa, tanto ao IBS quanto à CBS. No entanto, sua inclusão revela-se relevante diante da possibilidade de que imunidades anteriormente previstas na Constituição venham a ser interpretadas como aplicáveis também aos novos tributos. Sem essa previsão expressa de aplicação conjunta, seria aberta uma margem para decisões judiciais que reconhecessem a imunidade apenas em relação a um dos tributos, especialmente porque a maioria das imunidades refere-se a impostos, e o Supremo Tribunal Federal tem reiterado o

entendimento de que, nesses casos, não se estendem automaticamente a outras espécies tributárias, como as contribuições.

O parágrafo único do art. 149-B estabelece que o IBS e a CBS devem observar as imunidades previstas no art. 150, VI, e a eles não se aplica o art. 195, § 7°.

Já elencamos essas imunidades no tópico anterior, mas chama a atenção a expressa previsão de não aplicação do disposto no art. 195, §7º. Basicamente, este dispositivo afasta as contribuições à seguridade social sobre entidades beneficentes de assistência social. Curiosamente, tais entidades também são contempladas na alínea "c" do art. 150, VI, o que evidencia possível tensão hermenêutica, a qual será objeto de análise específica adiante em tópico próprio, à luz da disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 214/2025.

Outro ponto relevante sobre as imunidades encontra-se no §7º do art. 156-A, que estabelece uma regra geral de vedação à transferência de créditos nas operações imunes, e determina também a anulação dos créditos acumulados nas etapas pretéritas da cadeia. Não obstante, o dispositivo autoriza a lei complementar a excepcionar essa vedação e admitir o aproveitamento dos créditos anteriores.

Causa certa perplexidade a adoção dessa diretriz pela emenda constitucional, já que, como vimos na segunda apostila, ela possui o potencial contraintuitivo de aumentar a carga tributária em determinadas cadeias produtivas, em vez de reduzi-la ou preservá-la, em contrariedade, inclusive, ao princípio da neutralidade, que figura entre os fundamentos mais relevantes da reforma tributária.

De todo modo, ao longo dos próximos tópicos, analisaremos individualmente cada hipótese de imunidade, com o objetivo, dentre outros específicos, de verificar se a Lei Complementar nº 214/2025 excepcionou, ou não, a regra de anulação dos créditos das etapas anteriores.

2. Imunidade recíproca

Nos termos do art. 150, inciso VI, "a" da Constituição Federal, os Entes Políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) estão proibidos de instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. Trata-se da intitulada imunidade tributária recíproca, que consagra, no plano tributário, a forma federativa do Estado brasileiro, enunciada já no art. 1º da Constituição.

Trata-se da imunidade mais longeva da nossa ordem jurídica, presente desde a Constituição Republicana de 1891, por influência de Rui Barbosa, que se inspirou nos princípios do federalismo norte-americano e, em particular, no emblemático caso *McCulloch v. Maryland*, que tratou da limitação do poder de tributar entre entes federativos.

Destaque-se que diz respeito a impostos e especificamente daqueles que possam incidir sobre renda, patrimônio e serviços. Desse modo, claramente afasta a exigência dos seguintes: IPTU, ITR, IPVA, ITCMD, ITBI, IR, ISS e até do ICMS na parte que incide sobre serviços. Mas seu alcance se limitaria realmente apenas a esses específicos impostos?

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a imunidade recíproca não se estende a outras espécies tributárias, como contribuições. Exemplo disso é a ADI 2024, na qual se decidiu que a imunidade do art. 150, VI, "a", não afasta as contribuições previdenciárias. Nesse contexto, ganha relevo o parágrafo único do art. 149-B, introduzido pela EC 132/2023, ao prever expressamente que essa imunidade se aplica tanto ao IBS quanto à CBS e, assim, reafirma a identidade do direito material que rege ambos os tributos no novo modelo dual de tributação sobre o consumo.

Pode-se questionar, todavia, se tal previsão seria de fato necessária, à luz do próprio art. 149-B, II, que já determina a aplicação das imunidades a ambos os tributos. Teria esse parágrafo único uma função de mero reforço? Ou serviria para ampliar o alcance da imunidade recíproca, afastando eventuais dúvidas interpretativas sobre sua extensão aos novos tributos?

Pois bem, não consideramos que o desiderato da EC 132/2023 tenha sido o de ampliar o alcance da imunidade. Embora o STF seja restritivo quanto à extensão da imunidade a contribuições, sua jurisprudência acerca dos impostos é amplamente protetiva. A Corte já reconheceu que a imunidade recíproca se aplica não apenas aos impostos que incidam diretamente sobre renda, patrimônio e serviços, mas a quaisquer outros cujo sujeito passivo seja o ente federativo, na condição de contribuinte de direito.

É por isso que, nas aquisições internas, a imunidade não afasta a incidência do IPI ou do ICMS incluídos no preço de venda, pois o contribuinte legal é o fornecedor. Contudo, quando o próprio ente público importa um bem e, desse modo, assume a condição de contribuinte de direito, a imunidade se aplica plenamente ao IPI, ICMS e Imposto de Importação, como reconhecido, por exemplo, na ementa do AI 518.405 AgR:

> A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição aplica-se às operações de importação de bens realizadas por municípios, quando o ente público for o importador do bem (identidade entre o "contribuinte de direito" e o "contribuinte de fato").

Esse tratamento jurisprudencial cria, no entanto, um incentivo indesejado à importação em detrimento da produção nacional e, desse modo, compromete tanto o desenvolvimento nacional, quanto a neutralidade tributária que orienta o IBS e a CBS.

A EC 132/2023 enfrentou essa distorção ao prever, por meio do art. 149-C, um novo regime para as aquisições governamentais: o IBS e a CBS incidem plenamente, inclusive nas importações, mas o produto da arrecadação é integralmente destinado ao ente federativo adquirente. Trata-se, assim, de uma solução de "soma zero": ao invés de desonerar a operação, promove-se a oneração, mas com devolução integral dos valores arrecadados ao ente contratante.

Nada obstante, essa opção produz efeitos financeiros distintos: enquanto a desoneração reduziria o valor efetivamente gasto na compra, a incidência com posterior afetação da receita gera redistribuições orçamentárias internas, inclusive entre a administração direta e indireta. Por exemplo, autarquias que, em regra, também gozam da imunidade recíproca (art. 150, §2°, CF), passam a ter maior desembolso nas compras, sendo a receita destinada ao ente instituidor, e não à própria autarquia.

Cumpre também destacar que a imunidade recíproca abrange não apenas os entes federativos e suas autarquias e fundações, mas também, conforme interpretação consolidada do STF, empresas estatais que prestem serviços públicos. A EC 132/2023 positivou essa orientação apenas quanto aos Correios (empresa pública prestadora de serviço postal), agora mencionada expressamente no §2º do art. 150.

No entanto, a jurisprudência do STF reconhece a imunidade recíproca também a outras empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, como a INFRAERO (RE 638.315), a CODEP (RE 253.472) e a Casa da Moeda (RE 610.517). Por outro lado, aquelas que atuam na ordem econômica em regime de concorrência (como Petrobrás, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) não fazem jus ao beneficio constitucional.

Portanto, embora nem a EC 132/2023 nem a LC 214/2025 tenham disciplinado de forma explícita a aplicação da imunidade recíproca a todas as empresas estatais prestadoras de serviço público, não há razão jurídica para afastar sua incidência nesses casos, à luz da jurisprudência consolidada da Corte Suprema.

3. Imunidade dos templos

A imunidade dos templos de qualquer culto está consagrada no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal, cuja redação foi ampliada pela própria EC 132/2023, ao incluir no dispositivo as expressões "entidades religiosas" e "suas organizações assistenciais e beneficentes".

A inclusão da expressão "entidades religiosas" apenas explicita o que já era amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência: a imunidade não se restringe ao edifício físico do templo. Assim, sua aplicação não está limitada a impostos sobre a propriedade, como o IPTU e o ITR, mas abrange toda a pessoa jurídica da entidade religiosa e afasta, por exemplo, o Imposto de Renda, dentre outros impostos.

Aliás, sob o critério dos tributos afastados, essa imunidade é similar à imunidade recíproca, pois expressamente abarca também os impostos sobre patrimônio, renda e serviços, com desdobramentos jurisprudenciais igualmente análogos, ou seja, não

se aplica a outras espécies tributárias, como contribuições, mas se estende a uma ampla gama de impostos, quando a entidade figura como contribuintes de direito.

Essa orientação tem gerado, assim como na imunidade recíproca, distorções na política tributária, pois a jurisprudência do STF tem afastado a incidência de impostos na importação de bens por entidades religiosas, ao passo que mantém a exigência dos mesmos tributos nas aquisições realizadas no mercado interno. Tal disparidade induz a preferência pelas importações em detrimento da produção nacional, sem que a EC 132/2023 ou a LC 214/2025 tenham adotado medidas para corrigir esse descompasso.

Com efeito, o art. 9°, §4°, da LC 214/2025 prevê que a imunidade não se aplica às aquisições efetuadas por essas entidades. No entanto, o dispositivo não explicita se tal restrição alcança também as operações de importação. À luz da jurisprudência consolidada do STF, entende-se que continuará sendo reconhecida a imunidade nas importações promovidas por entidades religiosas, por figurarem como contribuintes de direito, mas não nas aquisições internas, em que são apenas contribuintes de fato. Como resultado, é provável que templos continuem a ser construídos com materiais importados, não apenas por seu valor simbólico, mas também por razões econômicas.

Importa também sublinhar que essa imunidade não tem por finalidade incentivar a criação ou a expansão de manifestações religiosas, uma vez que o Estado brasileiro é laico, conforme o art. 5°, VI, da Constituição. Seu objetivo é proteger a liberdade religiosa, impedindo que o poder de tributar seja utilizado como instrumento de coerção ou interferência estatal, sendo aplicável a todas as religiões, sem distinção.

Ademais, a jurisprudência do STF evidentemente se estenderá também para o IBS e para a CBS, sem maiores ressalvas. Assim, por exemplo, os cemitérios que possuírem cunho religioso serão beneficiados pela imunidade (RE 578562), enquanto as lojas maçônicas, não (RE 562351).

A menção expressa às "organizações assistenciais e beneficentes" no texto constitucional tampouco representa inovação, pois tais entidades já estavam contempladas pela alínea "c" do mesmo inciso. Trata-se, portanto, de uma consolidação redacional. Contudo, a LC 214/2025 introduziu requisito relevante para o gozo dessa imunidade: essas organizações não poderão promover discriminação quanto aos

assistidos (art. 9°, §2°, II). A assistência prestada, portanto, não poderá ser restrita apenas àqueles que professam a fé da entidade mantenedora.

4. Demais imunidades subjetivas

O art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal contempla outras hipóteses de imunidade subjetiva em relação a impostos que incidem sobre patrimônio, renda e serviços. São beneficiários dessa norma: os partidos políticos e suas fundações; os sindicatos de trabalhadores; e as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Considerações semelhantes às que já tecemos quanto às entidades religiosas aplicam-se também a essas entidades. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a imunidade abrange apenas os impostos e somente quando a entidade figura como contribuinte de direito, sem se estender a contribuições ou à condição de mero contribuinte de fato. Por consequência, tais entidades continuarão a ser incentivadas a realizar importações, uma vez que, nessa modalidade, assumem a condição de sujeito passivo direto e, assim, podem usufruir da imunidade. Já nas aquisições no mercado interno, a tributação tende a ser mantida.

Deve-se aplicar ao IBS e à CBS toda a jurisprudência já consolidada do STF quanto à abrangência e aos limites dessa imunidade. Por exemplo, colônias de férias mantidas por sindicatos não se beneficiam da imunidade, por não estarem diretamente relacionadas às suas finalidades essenciais, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal (RE 245093).

Destaca-se, ainda, previsão específica inserida pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Embora o parágrafo único do art. 149-B disponha expressamente que as imunidades do art. 150, VI, aplicam-se ao IBS e à CBS, o mesmo dispositivo afirma que a esses tributos não se aplica o art. 195, §7º da Constituição.

Esse parágrafo estabelece imunidade em relação às contribuições destinadas à seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social. À primeira vista, poderia parecer haver uma contradição, já que essas mesmas entidades são contempladas

na alínea "c" do art. 150, VI. Contudo, entendemos que a intenção do constituinte derivado foi distinguir os regimes jurídicos aplicáveis à imunidade relativa ao IBS e à CBS daquele aplicável às demais contribuições à seguridade social.

Atualmente, para que as entidades beneficentes de assistência social usufruam da imunidade quanto a contribuições como o PIS, a Cofins e a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), exige-se o cumprimento rigoroso dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187/2021. Todavia, essa regulamentação não se aplica à imunidade relativa ao IBS e à CBS.

Para esses dois novos tributos, os requisitos exigíveis são apenas aqueles previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme estabelece expressamente o art. 9°, §3°, da Lei Complementar n° 214/2025. Assim, o gozo da imunidade pelas instituições de educação e de assistência social dependerá da observância dos critérios clássicos de ausência de distribuição de lucros, escrituração contábil regular e aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais, sem necessidade de observância aos requisitos adicionais exigidos para as contribuições sociais.

5. Dos livros

Diferentemente das imunidades de caráter subjetivo anteriormente tratadas, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal, possui natureza real ou objetiva, recaindo sobre determinados bens — especificamente, livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

A ausência de previsão expressa quanto à aplicação dessa imunidade ao IBS e à CBS poderia gerar relevantes controvérsias jurídicas, especialmente porque a imunidade do art. 150, VI, "d" tradicionalmente tem sido interpretada como limitada aos impostos, não alcançando contribuições, como o PIS e a Cofins. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, destaca-se o Tema 209 da Repercussão Geral, no qual restou fixada a seguinte tese: *A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela*

imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19, III, d, da Carta de 1967/1969.

O constituinte derivado, no entanto, adotou postura acertada ao estender expressamente essa imunidade ao IBS e à CBS, pois soluciona preventivamente eventuais questionamentos e, além disso, amplia a desoneração tributária incidente sobre tais bens.

Primeiramente, embora esses produtos estejam atualmente submetidos à alíquota zero de PIS e Cofins, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865/2004, essa desoneração poderia ser revertida por meio de alteração legislativa ordinária. Com a extinção dessas contribuições e a consagração constitucional da imunidade ao IBS e à CBS, elimina-se definitivamente essa insegurança jurídica.

Em segundo lugar, a reforma também avançou ao possibilitar que a lei complementar discipline a manutenção dos créditos relativos às aquisições empregadas na produção e comercialização de bens imunes. A LC nº 214/2025, ao regulamentar essa prerrogativa, expressamente assegurou, em seu art. 51, §2°, II, o direito ao crédito de IBS e CBS em relação à cadeia de produção e circulação de livros, jornais e periódicos, inclusive sobre bens e serviços não diretamente utilizados como insumos. Essa medida tem o potencial de reduzir significativamente os custos de produção, ao ampliar a base de creditamento para além dos insumos estritos.

Importa ressaltar, por fim, que a jurisprudência consolidada do STF quanto ao alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, "d" deverá ser igualmente aplicada ao IBS e à CBS. É o caso, por exemplo, da Súmula Vinculante nº 57, que assegura a aplicação da imunidade a: livro eletrônico (e-book) e aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Esse entendimento reforça a amplitude da proteção constitucional conferida à atividade editorial, garantindo segurança jurídica e tributária a um setor historicamente reconhecido como essencial à promoção da educação, da cultura e da liberdade de expressão.

6. Da música brasileira

O tratamento tributário conferido à música brasileira, embora contemplado com imunidade constitucional, não alcançou o mesmo grau de amplitude observado no caso dos livros.

Nos termos do art. 150, VI, "e", da Constituição Federal, são imunes a impostos os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Essa imunidade não é originária da Constituição de 1988. Foi introduzida pela EC 75/2013 para estimular o setor musical brasileiro e diferencia-se da imunidade dos livros em razão de dois principais aspectos:

- (i) Quanto à procedência: a imunidade dos livros é indiferente à origem do bem. Um livro importado goza da mesma proteção que um livro produzido no Brasil. Já a imunidade musical restringe-se aos fonogramas e videofonogramas produzidos no território nacional;
- (ii) Quanto ao conteúdo: a imunidade dos livros também é neutra quanto ao conteúdo. Qualquer tema, em qualquer idioma, está protegido. Por outro lado, a imunidade musical somente abrange obras de autoria de brasileiros e/ou interpretadas por artistas brasileiros.

Apesar dessas distinções, não vemos razões para que, uma vez preenchidos os critérios constitucionais para a fruição da imunidade, a disciplina da própria imunidade seja diferente. No entanto, foi essa a opção adotada pelo legislador complementar.

Conforme analisado, a imunidade tributária do IBS e da CBS implica, como regra geral, a anulação dos créditos das etapas anteriores, salvo disposição em contrário prevista em lei complementar. No caso da imunidade dos livros, a Lei Complementar nº 214/2025 excepcionou essa regra e autorizou a manutenção dos créditos (art. 51, §2º, II), o que assegura a plena neutralidade da tributação na medida em que tais tributos não oneram esses bens, independentemente do seu processo produtivo.

Contudo, essa exceção não foi estendida à imunidade da música brasileira. Assim, ainda que fonogramas e videofonogramas estejam imunes ao IBS e à CBS, os créditos relativos aos bens e serviços adquiridos pelo produtor musical serão anulados, aumentando o custo efetivo de produção e rompendo com o princípio da neutralidade que inspirou a reforma tributária.

7. Do ouro

A imunidade do outro, como ativo financeiro e instrumento cambial, é mais uma imunidade objetiva e de caráter amplo, consagrada art. 155, §5°, cuja redação é originária.

Já defendemos¹ que essa imunidade afasta todo e qualquer tributo, e não só os impostos, com exceção do IOF, cuja incidência é exclusiva por determinação do próprio dispositivo constitucional.

Por esse motivo, corretamente a LC 214/2025 estabeleceu, em seu art. 9°, VII, que o ouro qualificado como ativo financeiro ou instrumento cambial (é o caso de moedas e barras de investimento) não se submete à incidência do IBS nem da CBS.

Contudo, à semelhança do que se observou no tratamento dado à música brasileira, o legislador complementar não excepcionou a regra de anulação dos créditos das etapas anteriores, o que compromete a neutralidade tributária da operação. Assim, embora o produto final esteja imune, os créditos vinculados à cadeia de produção e comercialização são glosados, onerando, de forma indireta, o setor.

¹ MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. **Tributação das atividades financeiras: contribuições à seguridade social, o conceito de faturamento e a despercebida imunidade do outro.** *In:* X Congresso Nacional de Estudos Tributários, 2013, São Paulo. Sistema Tributário Brasileiro e as Relações Internacionais. São Paulo: Noeses, 2013. p. 381-402.

8. Da difusão gratuita de rádio e televisão

A EC 132/2023 introduziu na CF88 a imunidade de IBS e CBS para as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Trata-se da transposição para os novos tributos de uma imunidade específica já existente em relação ao ICMS, prevista no art. 155, §2°, X, alínea "d", desde a redação originária da Constituição.

A previsão dessa imunidade pode parecer, à primeira vista, contraditória, já que se trata de um serviço prestado gratuitamente ao público. No entanto, a ausência de preço não implica ausência de valor econômico. Basta lembrar que, nas importações de bens doados, incide normalmente o imposto de importação com base no valor da mercadoria, mesmo que o destinatário nacional não tenha desembolsado qualquer quantia para recebê-la. Da mesma forma, ainda que a radiodifusão seja acessada gratuitamente pelo usuário final, há valor envolvido na cadeia produtiva, o que poderia, sem a previsão imunizante, ensejar a incidência do ICMS e, agora, do IBS e da CBS.

Felizmente, à semelhança do que foi feito em relação aos livros, o legislador complementar previu expressamente a possibilidade de manutenção dos créditos nas etapas anteriores da cadeia de produção e prestação dos serviços de radiodifusão gratuita, nos termos do art. 51, §2°, II, da Lei Complementar nº 214/2025. Essa previsão assegura a neutralidade econômica da imunidade, evitando cumulatividade e distorções na cadeia produtiva do setor de comunicação.

9. Das exportações

Podemos num certo sentido aduzir que a imunidade das exportações é a mais importante de todas. Afinal, um dos principais objetivos da Emenda Constitucional nº 132/2023 foi justamente estimular as exportações brasileiras por meio de uma ampla desoneração tributária no consumo.

Como vimos na segunda apostila, o sistema tributário anterior, embora previsse a imunidade do ICMS, do IPI e de contribuições sobre exportações, além da isenção heterônoma do ISSQN, não conseguia assegurar plenamente a desoneração das exportações, em razão dos efeitos cumulativos ao longo das cadeias produtivas, decorrentes de restrições ao aproveitamento de créditos.

A criação do IBS e da CBS, com ampla incidência e regime de creditamento igualmente abrangente, teve, como um dos objetivos principais, promover de forma igualmente ampla a desoneração dos bens e serviços exportados. Para isso, a LC 214/2025 autorizou a manutenção dos créditos das etapas anteriores e o fez por meio de dois dispositivos: o art. 51, §2º, II; e o art. 79. Ademais, essa lei dedica o art. 79 ao 83 para disciplinar minuciosamente essa imunidade.

O Art. 79 reafirma a imunidade constitucional de que toda exportação de bens e serviços para o exterior é imune ao IBS e à CBS, bem como estabelece o direito do exportador de manter e usar os créditos gerados nas aquisições de bens e serviços utilizados na exportação.

O Art. 80 disciplina a exportação de serviços e bens imateriais e considera como tal: (i) serviços prestados a clientes no exterior, cujo consumo ocorra no exterior; (ii) serviços ligados a bens no exterior ou que vêm ao Brasil para conserto e retornam ao país de origem; (iii) serviços auxiliares à exportação de mercadorias, como transporte, armazenagem, seguro, despacho aduaneiro, entre outros.

Entretanto, o dispositivo deixa claro que não será considerada exportação a prestação de serviço cujo consumo ocorra no Brasil, ainda que o contratante esteja domiciliado no exterior.

Já o art. 81 trata das exportações de Bens Materiais e dispõe que a imunidade se aplica também a situações específicas em que os bens não saem fisicamente do país, mas são considerados "exportados", como: (i) bens incorporados a produtos estrangeiros temporariamente no Brasil; (ii) entregas decorrentes de licitações internacionais; (iii) bens para a defesa nacional ou para lojas francas; (iv) aeronaves fabricadas no Brasil, vendidas para empresas do exterior, mas entregues a empresas de transporte aéreo regular sediadas no Brasil; (v) bens incorporados a plataformas e embarcações para atividades de petróleo e gás.

O art. 82, por seu turno, permite a suspensão do IBS e CBS na venda de bens com finalidade específica de exportação para empresas exportadoras que: (i) participem do Programa OEA (Operador Econômico Autorizado); (ii) tenham patrimônio líquido mínimo; (iii) mantenham escrituração contábil digital e regularidade fiscal.

A suspensão converte-se em alíquota zero após a efetiva exportação dos bens. Todavia, no caso de os bens deixarem de ser exportados no prazo de 180 dias, ou forem redestinados ao mercado interno, os tributos suspensos deverão ser pagos com juros e multa.

O artigo também prevê a suspensão tributária para produtos agropecuários *in natura*, quando adquiridos por empresas industriais que comprovem perfil exportador.

O art. 83 estabelece as hipóteses em que a empresa exportadora poderá perder o direito à suspensão. Ademais, fixa regras específicas de intimação, defesa e recurso, para o processo de cancelamento dessa habilitação.

Além desses dispositivos, a LC 214/2025 contempla outras normas relevantes para a imunidade nas exportações:

- Art. 98: considera exportação o fornecimento de combustível ou lubrificante para abastecimento de aeronaves em tráfego internacional com destino ao exterior;
- Art. 180, §2º: permite a manutenção de créditos na exportação de combustíveis, mesmo sujeitos a tributação monofásica;
- Art. 232: trata da imunidade na exportação de serviços financeiros;

- Art. 242: reconhece como exportação a prestação de serviços de planos de saúde para residentes no exterior, com utilização também no exterior;
- Art. 250: estende a imunidade aos serviços de concursos de prognósticos (como loterias) prestados por meios virtuais a residentes no exterior;
- Art. 296: prevê a imunidade na cessão de direitos desportivos de atletas a residentes no exterior, quando destinados predominantemente a atividades realizadas fora do País.

Enfim, a LC 214/2025 reforça o princípio da não exportação de tributos, fundamental para preservar a neutralidade e a competitividade dos bens e serviços brasileiros no comércio internacional. A imunidade assegura que o IBS e a CBS não onerem operações voltadas ao exterior e permite a manutenção dos créditos tributários, o que é essencial para a dinâmica econômica dos setores exportadores nacionais.